

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Daniele Lauermann Valadão de Freitas

Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL

RESUMO: Guiado pelo anseio de investigação sobre a posição ocupada pela educação no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho tem como objetivo demonstrar o panorama constitucional sob o qual se desenvolve a relação educacional do Estado com a parcela estudantil da sociedade. Partindo do macro cenário da Constituição Federal de 1988 e suas disposições acerca do direito fundamental social à educação, o estudo desenvolvido interliga estas a outros apontamentos e considerações sobre temas substancialmente conexos, como por exemplo, mecanismos para garantir e proteger esse direito, e sua estrita e essencial relação com o princípio da igualdade. Por meio de pesquisa essencialmente bibliográfica e levantamento de dados legislativos, demonstra-se o cenário constitucional reservado à educação e toda a magnitude por ele conferida a este direito, entrelaçando as conclusões com o papel fundamental desempenhado pela educação na construção de diversos objetivos constitucionalmente consagrados.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Direito à educação. Direito Constitucional. Direitos fundamentais sociais.

ABSTRACT: Guided by the longing for research on the position occupied by education in the Brazilian legal system, this paper aims to demonstrate the constitutional panorama under which the educational relationship of the State with the student portion of society develops. Based on the macro scenario of the 1988 Federal Constitution and its provisions on the fundamental social right to education, the study developed links these to other notes and considerations on related topics, such as mechanisms to guarantee and protect this right, as well as its strict and essential relationship with the principle of equality. Through essentially bibliographical research and the collection of legislative data, the constitutional scenario reserved for education and the magnitude conferred by it on this right are shown, intertwining the conclusions with the fundamental role played by education in the construction of several constitutionally consecrated goals.

KEY WORDS: Education. Right to education. Constitutional Rights. Fundamental social rights.

O direito à educação deixa resplandecer sua importância fundamental por meio da posição privilegiada que ocupa no ordenamento jurídico brasileiro. Consagrado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, insere-se no Título II, denominado *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, no capítulo destinado aos *Direitos Sociais*. Figura ao lado de direitos como saúde, alimentação e trabalho no artigo 6º. E mais, nesse rol de direitos fundamentais sociais, foi escolhido pelo legislador constituinte para, honrosamente, ser mencionado em primeiro lugar, abrindo alas para as demais garantias sociais. Assim dispõe o referido artigo em sua literalidade:

Art. 6º São direitos sociais a *educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) [grifei]¹.

Educação como direito social

Sobre os direitos sociais, José Afonso da Silva os conceitua da seguinte forma:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que **tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.** Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade [grifei]².

Clarice Seixas Duarte, por sua vez, assevera que “o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas”³.

Esses autores estabelecem uma vinculação estrita entre os direitos sociais e a igualdade, esta compreendida como aquele princípio que, face às desigualdades inferiorizantes entre as pessoas, impõe a adoção de medidas que visem diminuir tais discrepâncias sociais.

A presença da educação nesse contexto tem duplo sentido: tanto na perspectiva de, enquanto um direito social, ser usada como instrumento no processo de redução das desigualdades, quanto sob a ótica de que ela mesma deve ser objeto de aplicação da igualdade, no paradigma dos direitos sociais, para que haja igualdade em sua implementação, no mais amplo sentido.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 Nov. 2017.

² DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 285-286.

³ DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, Out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Abr. 2017.

Isso porque a escola, assim como qualquer âmbito de ensino em geral, é espaço frutífero para a promoção da igualdade no paradigma dos direitos sociais, já que é principalmente nesse domínio onde ocorrem os repasses de valores. Por conseguinte, é nesse terreno onde se apresenta a melhor oportunidade para concretizar – tendo em vista os educandos estarem ainda em processo de formação, absorvendo o ambiente e os exemplos a sua volta – e propagar valores como: *a)* igualdade no desenvolvimento humano, para que toda criança, jovem e adulto tenha o mesmo direito à uma educação de qualidade (inciso VII, art. 206/CF), e *b)* igualdade na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, art. 3º/CF).

Educação como direito fundamental

A expressão *direitos fundamentais*, nas palavras precisas do constitucionalista José Afonso da Silva:

[...] é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem* não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana⁴.

A partir desses ensinamentos do professor José Afonso é possível aferir algumas conclusões importantes acerca dos direitos fundamentais, com o enfoque interpretativo voltado para o direito fundamental da educação. Em primeiro lugar, essa é uma categoria de direitos que, no exercício de suas faculdades, concretiza uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Em segundo lugar, são aspectos sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Por fim, são universais, exigíveis por todos os seres humanos.

Os direitos fundamentais, dentre os quais os direitos sociais e, conseqüentemente, a educação, se inserem, são de tamanha relevância na ordem jurídica vigente, graças à Constituição de 1988, que foram alçados como “valores supremos da ordem constitucional, fonte legitimadora e razão de ser do próprio sistema jurídico”⁵.

Sobre a importância dos direitos fundamentais, e especialmente dos direitos fundamentais sociais, Clarice Seixas Duarte realizou um estudo no qual demonstra a magnitude

⁴ DA SILVA, 2003, p. 178.

⁵ DUARTE, 2007, p. 695.

conferida pelo sistema constitucional brasileiro a essa classe de direitos, a partir dos seguintes apontamentos sobre o texto constitucional:

a) de maneira inovadora em nosso ordenamento constitucional, o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal atribuiu aplicação imediata aos direitos e garantias fundamentais. Extensivamente, isso quer dizer que lhes foi atribuído o caráter de direito público subjetivo⁶. Ou seja, é possível que tais direitos, incluso aqui o direito à educação, sejam demandados judicialmente do Estado, que tem a obrigação constitucional de concretizá-los *imediatamente*;

b) há previsão de diversos remédios constitucionais para garantia e proteção desses direitos, como por exemplo, a ação civil pública, o mandado de segurança e o mandado de injunção⁷, além da atuação do Ministério Público na exigibilidade dos direitos sociais;

c) o artigo 60, §4º, deve ser interpretado de maneira mais abrangente do que sua mera literalidade quando inclui em seu rol de cláusulas pétreas os “direitos e garantias individuais”, de modo que seu real sentido estenda essa proteção aos direitos fundamentais, e não simplesmente os direitos e garantias individuais. Isso é possível levando em consideração o Estado Democrático e Social de Direito instituído pela Constituição através de seus princípios fundamentais. Tal entendimento é comum na doutrina, sendo inclusive corroborado por estudos de Scaff e Pinto⁸, e Fábio Martins de Andrade, que baseou-se nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Oscar Vilhena Vieira⁹;

d) o *status* de emenda constitucional conferido aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos quando aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, pelo artigo 5º em seus parágrafos 2º e 3º.

Especialmente no que se refere à educação, a própria Constituição prevê alguns mecanismos para sua garantia, o que, somado ao raciocínio acima exposto, evidencia ainda mais a grandeza desse direito perante a ordem constitucional. São eles: a previsão expressa de que se configura como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (§ 1º do artigo 208) e a responsabilização da autoridade competente pelo não-oferecimento, ou oferecimento irregular, do ensino obrigatório pelo Poder Público (§ 2º do mesmo artigo).

⁶ SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, Jun 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782016000200431&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Mar. 2017.

⁷ BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A constituição e a educação brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 32, n. 127, p. 29-42, jul./set.1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176348>>. Acesso em 22 maio 2017.

⁸ *Ibidem*.

⁹ DUARTE, op. cit.

O ensino obrigatório mencionado por esses dispositivos, no ordenamento educacional brasileiro, quer dizer a educação básica, também conhecida como ensino fundamental (artigo 208, inciso I).

A propósito do preceito constitucional que atribui natureza de direito público subjetivo ao direito de acesso ao ensino obrigatório e gratuito, Edivaldo Boaventura considera este o “ponto alto da orografia constitucional da educação”¹⁰, pois dessa forma foi recepcionada uma longa discussão doutrinária pela efetivação do direito à educação e também do Direito da Educação, da qual faziam parte autores como Pontes de Miranda, Ester de Figueiredo Ferraz e Lourival Vilanova.

Educação na Ordem Social

Retomando as disposições consagradas constitucionalmente a respeito da educação, depois de caracterizada como um direito social fundamental no artigo 6º, a educação, bem como os demais direitos sociais, são novamente evocados, e detalhados, em título destinado à Ordem Social (Título VIII). O *bem-estar* e a *justiça social* são destacados pelo artigo 193 como objetivos dessa ordem social.

A educação goza de uma seção própria do texto constitucional, inserida no capítulo III do título acima referido. É importante destacar que essa seção, no entanto, trata unicamente do processo educacional formal, como o conhecemos no formato da instituição escola, conhecido como educação formal, regular ou escolarizada¹¹. José Augusto Peres¹² elenca quatro possíveis razões justificantes dessa limitação na abordagem constitucional: a temática da educação *lato sensu* dificilmente seria apresentada de maneira satisfatória, dada sua complexidade e expansão; a instituição da escola é a mais tangível e a mais demandada, o que explica uma preocupação imediata do legislador constitucional para com ela; muitos aspectos nos quais se desdobra educação, principalmente a não-formal, são intangíveis; e, por fim, a maior importância política, econômica e social conferida às instituições escolares e seus serviços. A opção constitucional pela priorização do ensino regular está expressamente disposta no § 5º do artigo 211.

O artigo 205, iniciando a exposição constitucional sobre o tema da educação, a assegura como um direito de todos e como um dever do Estado e da família. Temos, portanto, um direito subjetivo, do qual são portadores todos os indivíduos, contrapondo-se a um dever jurídico, constitucionalmente demarcado, ao qual se obriga o Estado e também a família.

¹⁰ BOAVENTURA, 1995, p. 34.

¹¹ *Ibidem*.

¹² PERES apud BOAVENTURA, *op. cit.*

Nesse dispositivo, a Constituição consagra, ainda, o princípio da universalidade do direito à educação, quando o afirma como um direito *de todos* e que, além disso, deve ser prestado *sem qualquer tipo de discriminação*, conforme preceitua esse mesmo documento em seu artigo 3º, inciso IV¹³.

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil em 6 de julho de 1992 por meio do Decreto nº 591, o país se comprometeu a “assegurar, *progressivamente*, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos” no Pacto (artigo 2º, item I, destaquei), dentre os quais se encontra o direito à educação.

Assim sendo, e considerando o princípio da universalidade consignado acima, o Estado enquanto titular do dever correspondente ao direito à educação (art. 205/CF), deve fornecer os serviços educacionais de forma progressiva, para garantir que cada vez mais pessoas (com vistas a atingir *todas*) possam exercer esse direito de maneira plena e em condições de igualdade¹⁴.

Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva:

A norma, assim explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família [...]” (arts. 205 e 227) –, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais [...]; que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização¹⁵.

Continuando com a exegese do artigo 205, a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” e terá como objetivos o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹⁶.

O artigo 206 elenca os princípios que devem nortear e também ladear o caminho no qual o ensino será construído. Esses princípios perfazem, basicamente, as escolhas políticas do legislador constituinte para o campo da educação. São eles:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

¹³ DUARTE, 2007.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ DA SILVA, 2003, p. 312.

¹⁶ BRASIL, 1988.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)¹⁷.

O inciso III, democraticamente, assegura a coexistência das instituições públicas e privadas. Sobre essa controvérsia, sempre presente¹⁸, entre o ensino público e o privado, o capítulo reservado para a educação livra estreme de dúvidas a opção constitucional pela primazia pelo ensino público.

Essa conclusão é possível a partir da observância do artigo 205, quando assinala a educação como um dever do Estado; do artigo 208, que elenca todas as garantias que o Estado assegurará para efetivar seu dever com a educação; da previsão de responsabilização da autoridade competente pelo não-oferecimento ou oferecimento irregular, pelo Poder Público, do ensino obrigatório - § 2º do artigo 208; da atribuição ao Poder Público, pelo § 3º do artigo 208, do dever de recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e também zelar pela frequência à escola; do caráter condicionado da liberdade à iniciativa privada no campo educacional, que deverá, além de cumprir com as normas gerais da educação nacional, obter autorização do Poder Público para funcionamento e também sujeitar-se a avaliação de qualidade, promovida pelo Poder Público - artigo 209; da distribuição de competências educacionais, promovida pelo artigo 211, na qual todo o sistema educacional formal é repartido entre os entes da federação, donde se depreende que à iniciativa privada não foi reservada nenhuma parcela específica do sistema educacional e, logo, se vislumbra sua subsidiariedade; e, finalmente, da imposição de repasse de recursos públicos à instituições privadas somente mediante comprovação de determinadas exigências - artigo 213. Ademais, aqui cumpre lembrar que a adoção, pela Constituição brasileira, de princípios de um Estado Social e Democrático de Direito, consagrados, principalmente, nos artigos 1º e 3º, impõe ao Estado a realização dos direitos sociais¹⁹, nos quais se incluem a educação.

José Afonso da Silva ensina que a educação é “[...] serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ BOAVENTURA, 1995.

¹⁹ DUARTE, 2007; SCAFF, PINTO, 2016.

que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)”²⁰.

Sobre esse ponto de vista, merecedoras de transcrição são as palavras de Anísio Teixeira:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada aos particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a ‘protegidos’) e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos²¹.

O inciso VII do artigo 206, por sua vez, dedica-se ao princípio da garantia de padrão de qualidade no ensino. Salomão Barros Ximenes desenvolveu um estudo no qual perquire a respeito do conteúdo jurídico desse princípio.

Baseando-se na teoria de direitos fundamentais como princípios, de Alexy, Ximenes chegou à conclusão de que o princípio disposto no artigo 206, inciso VII, deve ser tomado com um “mandamento de otimização”. Ou seja, é uma norma que exige “realização na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes”²².

Impõe-se, por conseguinte, a indagação sobre o que seria esse “padrão de qualidade” ao qual a norma se refere, já que se trata de um conceito aberto. Candau, abordando a qualidade da educação, conclui que:

[...] esta expressão, ao mesmo tempo em que explicita um aparente consenso, também admite distintas interpretações e encobre diferentes marcos conceituais e políticos de se conceber a educação, relacionando-a com o tipo de sociedade e cidadania que se quer construir²³.

²⁰ DA SILVA, 2003, p. 813.

²¹ TEIXEIRA apud DA SILVA, op. cit.

²² XIMENES, Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, Dez 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Mar. 2017.

²³ CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p.715-726, Set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Abr. 2017.

Tomando em conta também essa reflexão, fica mais ainda imponente a importância de atribuir um conteúdo jurídico ao que seria esse padrão de qualidade na educação, tendo em vista a insegurança que pode advir de um conceito aberto tão crucial quanto este.

Ximenes propõe, então, a seguinte metodologia para atingir uma resposta a essa questão:

Tendo em mente o objetivo de realização máxima do princípio, necessariamente somos conduzidos “à adoção da perspectiva do suporte fático amplo dos direitos fundamentais”, conforme explica Ximenes, citando Silva. Isso

Significa, portanto, não excluir ou limitar previamente qualquer pretensão de ver protegido determinado bem no âmbito de proteção do direito em questão. Essa proposição é a que melhor responde à diversidade de dimensões da qualidade do ensino, todas merecedoras de atenção se o que se espera é a maximização da efetividade dos princípios e fins da educação e não apenas estabelecer patamares mínimos de realização que venham a se confundir com o próprio conteúdo do direito²⁴.

Assim, a ideia de mandamento de otimização, interligada aos direitos fundamentais, implica na inclusão, dentro do âmbito de proteção desses direitos, dos mais variados bens, objetivos e posições que possuam correlação com o direito fundamental em questão, tendo em vista sua maximização. Nessa perspectiva, a concepção do que deva ser esse direito fundamental não se restringiria aos direitos somente considerados em seu todo, mas também abrangeria cada parte integrante desses direitos.

Considerando os raciocínios expostos, podemos concluir que o ‘padrão de qualidade’, garantido pelo princípio constitucional do inciso VI do artigo 106, compreende um conceito aberto. Para a concretização desse princípio da melhor (e mais extensa) maneira possível, é necessário que, no momento de sua aplicação fática, não sejam excluídos previamente quaisquer bens, interesses, situações e posições que com ele possam estabelecer conexão. É indispensável que toda e qualquer lide seja merecedora de análise e ponderação, com vistas a abarcar no âmbito de proteção desse direito fundamental o maior número possível de situações, para que assim seja respeitado o mandamento de otimização.

Não pode ser restrito, portanto, o que deve ser entendido como ‘padrão de qualidade’ de ensino, sob pena de concretizar o referido princípio constitucional somente em determinados aspectos, em detrimento de outros – o que vai em direção oposta ao que se entende por *otimização*, que é atingir o resultado esperado no maior âmbito possível.

²⁴ SILVA apud XIMENES, op. cit., p. 1036-1037.

No artigo 207 temos um outro aspecto educacional importante trazido pela Carta Magna de 1988: a constitucionalização do princípio da autonomia universitária.

O artigo 208 especifica uma série de garantias que devem ser asseguradas pelo Estado para que seu dever com a educação seja efetivado. É nesse dispositivo que está estabelecido o ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, assegurada também a oferta gratuita a todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria (inciso I); a universalização progressiva do ensino médio gratuito (inciso II); a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas para crianças de até 5 (cinco) anos (inciso IV), e de ensino regular noturno, coerente com as condições dos educandos (inciso VI). Também fica assegurado, pelo inciso VII, o acesso a programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, em todas as etapas da educação básica – inovação incluída no texto constitucional pela Emenda nº 59, de 2009.

Ainda dentro desse rol, por meio dos incisos III e V, estão consagrados o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Referidos incisos dão feição ao chamado atendimento educacional especializado.

Com bastante riqueza em detalhes o texto constitucional dispõe sobre os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, no artigo 210, e sobre o planejamento e o financiamento da educação, nos artigos 211, 212, 213 e 214.

O artigo 211 procede à distribuição dos trabalhos educacionais entre os entes da federação. Atribui aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º); aos Estados e Distrito Federal atribui a atuação prioritária no ensino fundamental e médio (§ 3º). Para a União fica a responsabilidade de organização do sistema federal de ensino. Além disso, por força do §1º, é a União quem deverá exercer a *função redistributiva e supletiva*, ficando sob seu encargo garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade de ensino, por meio de assistência técnica e financeira aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Todos os entes devem organizar seus sistemas de ensino observando o regime de colaboração (art. 211, caput), com vistas à universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

No último artigo da seção destinada à educação, art. 214, fica instituída a obrigação de elaboração decenal de um Plano Nacional de Educação. São também elencados diversos objetivos, os quais são imperativos a ser sempre observados no processo de criação dessa lei periódica. São eles:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)²⁵.

Alguns outros dispositivos, esparsos pelo texto constitucional, também se referem à educação. Para exemplificar, temos o artigo 22, inciso XXIV, que confere competência privativa à União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional; o artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, e o artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

CONCLUSÃO

Em síntese, fica estabelecido pela Constituição um regime educacional no qual são definidos os objetivos e os princípios da educação, as condições de funcionamento para instituições particulares de ensino, os componentes curriculares mínimos, a atuação dos sistemas de ensino, as bases para a política educacional e as fontes de recursos²⁶.

Os parâmetros conferidos constitucionalmente à educação deixam clara a relevância atribuída a este direito pelo ordenamento jurídico brasileiro e a intenção de marchar por um caminho onde se construa uma educação intrinsecamente conectada à igualdade, à justiça e ao bem estar social – a qual, por conseguinte, acabaria por contribuir grandemente na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ao final, impende ressaltar que a importância da educação fica ainda mais evidente quando consideramos o papel desempenhado por ela na concretização de outros direitos humanos. Um indivíduo que teve acesso a processos educacionais torna-se um cidadão com maiores chances e maior propensão a realizar e a defender seus outros direitos humanos, como saúde, habitação, meio ambiente, participação política e etc.²⁷ Assim, tomada por essa perspectiva, a educação torna-se pressuposto para o desenvolvimento humano em sua mais plena compreensão.

²⁵ BRASIL, 1988.

²⁶ BOAVENTURA, 1995.

²⁷ HADDAD, S. *O direito à educação no Brasil*; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004. Disponível em: <<http://escoladegestores.mec.gov.br/site/3->

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A constituição e a educação brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 32, n. 127, p. 29-42, jul./set.1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176348>>. Acesso em 22 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 Nov. 2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 120, p.715-726, Set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Abr. 2017.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, Out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Abr. 2017.

HADDAD, S. *O direito à educação no Brasil*, Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/3-sala_fundamentos_direito_educacao/viabilizacaodireitoeducacao_ul_atividade2.htm>. Acesso em: 23 Abr. 2017.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, Jun 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782016000200431&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Mar. 2017.

XIMENES, Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, Dez 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Mar. 2017.